

Vulnerabilidade social e Novos direitos: reflexões e perspectivas

*Daniel Soczek**

Resumo

No final do século XX, em virtude das crescentes e contínuas mudanças de ordem política, econômica e social acentuou-se a consciência do ser humano como um ser em contínua situação de risco e, portanto, em condição de vulnerabilidade, que pode ser individual ou social. Entretanto, o que é viver em risco? O que caracteriza a condição humana como vulnerável? Considerando essas questões, neste estudo

objetiva-se analisar o conceito de vulnerabilidade (à luz do conceito de sociedade de risco) no contexto das reflexões relativas à bioética e ao biodireito, pensando esses conceitos, basicamente, como chaves interpretativas da realidade nacional sem desconsiderar o contexto internacional.

Palavras-chave: Risco. Vulnerabilidade. Novos direitos.

* Doutor em Sociologia Política pela Ufsc; professor de Sociologia na Faculdade Internacional de Curitiba; Grupo Uninter – Comitê de Ética em Pesquisa, Rua do Rosário, 147, Centro, CEP 80020-110, Curitiba, PR; dsoczek@facinter.br

1 INTRODUÇÃO

A globalização, nos contornos em que ela foi construída historicamente e cujos reflexos observamos nos mais diversos aspectos de nossa existência é uma globalização dos mercados, mas não uma globalização das idéias de justiça e direito em um mundo onde tudo se tornou fluído e o individualismo prevalece nas relações sociais, como diria Bauman. Entretanto, as críticas à realidade não podem nos conduzir a uma postura derrotista, decorrente de uma percepção relativista e ceticista, que inviabiliza a ação. É necessária uma postura pró-ativa na sociedade contra o enfraquecimento das instituições e dos elos sociais.

Em meio a esta crise de paradigmas os tribunais são chamados a se pronunciar acerca de uma multiplicidade de situações, não raras vezes marcadas pela diversidade de possibilidades de enfoque de um determinado problema social, cuja resolução pela ordem jurídica não é tarefa simples, pois a legislação vigente não alcança a amplitude de relações sociais e suas conseqüências, ou seja, diversas situações que ainda se encontram à margem da lei. É nesse contexto que, a partir do final do século XX acentuou-se a consciência do ser humana como um ser em contínua situação de risco e, portanto, em condição de vulnerabilidade. Entretanto, o que é viver em risco? O que caracteriza a condição humana como vulnerável? Considerando essas questões, propomos, neste artigo, analisar o conceito de vulnerabilidade, à luz do conceito de sociedade de risco, no contexto das reflexões relativas à bioética e aos novos direitos, pensando estes conceitos, basicamente, como chaves interpretativas da realidade nacional sem desconsiderar o contexto internacional. Em linhas gerais, o conceito de vulnerabilidade social pode ser apreendido sob diversas possibilidades, como por exemplo, pela redução da autonomia dos sujeitos sociais e de sua liberdade, ou, em termos coletivos, também pode ser identificado com uma situação de exploração ou desigualdade, fato que está em confronto direto com o conceito de dignidade humana, consagrado como valor fundamental na Constituição Federal de 1988, artigo 1º, inciso III.

Do ponto de vista teórico, a discussão do conceito de vulnerabilidade, com o foco dado a este conceito neste texto, deve envolver a reflexão fundada na dialogicidade do processo de construção discursiva da legalidade, para que a distância entre a norma jurídica e o interesse social seja o menor possível. Do ponto de vista prático, esta discussão enfrenta problemas importantes da atualidade como, por exemplo, as discussões sobre o aborto ou a eutanásia, na perspectiva de sua normatização legal, cuja discussão nacional e internacional se faz cada vez mais necessária. Nesse sentido, será problematizada a condição de se ser vulnerável e o papel da reflexão e ação jurídica nesse processo, sendo este o caminho que esta reflexão pretende percorrer.

2 A SOCIEDADE DE RISCO

Para compreender este conceito e como sua reflexão pode auxiliar a problematizar a realidade cotidiana, lembro aqui a afirmação de Beck, quando postula que, “No sentido de uma teoria social e de um diagnóstico de cultura, o conceito de sociedade de risco designa um estágio da modernidade em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial.” (BECK, 1997, p. 17). Bem, o que significa exatamente isso? Para compreender esse conceito, esboçamos um breve traçado histórico no sentido de destacar algumas questões fundamentais para pensar o conceito de sociedade de risco.

As profundas transformações sociais que começaram a ocorrer a partir do século XVIII constituíram em um espaço fecundo para a produção de novas relações sociais. Dada sua amplitude e profundidade, elas possibilitaram a construção de uma perspectiva positiva e propositiva de encarar a realidade, uma idéia de progresso, que faria parte do próprio processo evolutivo, elementos que se fundam naquilo que podemos chamar de “[...] paradigma racional da modernidade.” Assim, começa a se formular um grande rol de promessas de uma nova realidade na qual a revolução industrial e francesa, conciliada com os

avanços técnicos produzidos pela ciência, parecem ser os melhores exemplos concretos das esperanças suscitadas por essa nova visão de mundo. Para todos os problemas sociais haveria a certeza de estabelecer uma resposta, tendo como perspectiva reflexiva as idéias de causalidade e probabilidade, por exemplo. Este “problema” ou “risco” era percebido da perspectiva de algo exterior à comunidade que lhe atinge. A partir do século XX, considerando a globalização e seus efeitos (SANTOS, 2001; IANNI, 2001), a idéia de risco passou a ser pensada como instabilidade não apenas externa, internacional, mas construída no contexto interno da comunidade, dada a pluralidade de possibilidades de pensar e agir dentro da idéia de pós-modernidade. Desse modo, o risco passou a significar e designar uma “incapacidade” de solucionar – individual ou coletivamente – situações-problemas que são derivadas das mais diversas ordens sociais, marcadas pela complexidade da sociedade. O risco radica na impossibilidade de saber com exatidão todas as conseqüências (diretas ou indiretas) de uma ação individual ou coletiva, dentro de um contexto social qualquer e para além dele – *de futuris contingentibus*.

Com o desenvolvimento e complexificação das relações sociais (MORIN, 1991), a política e a ciência passam a gerar, a partir de seus desdobramentos internos, diversos riscos ou, pelo menos, a percepção deles. O paradoxo desse processo radica no fato de que, tanto a política como a ciência sempre se apresentaram como “proteção” contra os riscos e incertezas da realidade, já que seus discursos sempre se orientaram pela idéia de garantir previsibilidade das ações realizadas, dentro daquela idéia de progresso própria do paradigma racional moderno. Prevalece, entretanto, para grande parte da população a idéia de uma “neutralidade da ciência” (o que é altamente questionável já que qualquer ação do conhecimento resulta na alteração de uma ou múltiplas condições da realidade), o que legitima, de *per se*, todos os seus atos, estabelecendo uma relação de poder determinante sobre a realidade pautada pela acriticidade ante os experimentos realizados e a serem realizados. Do ponto de vista da política (no sentido de uma con-

cepção positivista e neoliberal), a percepção de uma legitimação do sistema pelo próprio sistema, em que a legalidade enquanto burocracia, dado o seu não-conhecimento por grande parte da população, assume um caráter nebuloso, gera a impressão de que “não existe saída” de diversas circunstâncias sociais problemáticas, gerando, também aí, uma percepção de neutralidade que não condiz com a realidade, se pensada de modo crítico. Em razão desse processo histórico, vivemos hoje uma época de poucas certezas, e algum desânimo em relação à sociedade, à política, à ação humana em sua totalidade. Isso fica patente, por exemplo, quando percebemos um senso comum marcado por uma profunda negatividade em relação à ação política partidária, por exemplo. O relativismo/ceticismo dessa conformação histórica resulta em uma perspectiva de renúncia à condição humana pela perda do sentido da própria existência, em que o questionamento sobre contingência e a fragilidade da condição humana demarcam este momento histórico (GIDDENS, 1994; LATOUR, 1994).

Voltando, portanto, ao pensamento de Beck (1999), os “riscos” seriam formas sistemáticas de lidar com as idéias de perigo e insegurança, gestadas e geradas pelo próprio processo de modernização. Eles extrapolam a experiência individual (ainda que o individualismo seja uma marca desse processo) e temporal: a idéia de meio ambiente e sua proteção está ligada à condição de vida tanto em termos individuais como coletivos, não esquecendo que esta práxis extrapola a dimensão temporal, pois afeta, necessariamente, as gerações futuras.

Nessa perspectiva, nos percebemos em uma condição de suscetibilidade (GIDDENS, 1991, p. 20), que de ora em diante passamos a descrever como condição de vulnerabilidade, em razão, em parte, da possibilidade de uma revisão contínua da realidade à luz de novos conhecimentos – o que proporciona à realidade um caráter reflexivo, de acordo com Beck e Giddens. O problema é como pensar a regulação desses riscos, no contexto de uma lógica capitalista e neoliberal de organização da sociedade, minimizando as conseqüências da dimensão vulnerável da condição humana.

Diante dos riscos prováveis – aqueles que se encontram na esfera da previsibilidade da ação humana – é necessária uma ação social, fundado em escolhas objetivas e subjetivas, que minimizem estes riscos sociais. Essa escolha é uma opção pessoal e coletiva, já que existe uma percepção crescente de que as mais diversas instituições sociais não conseguem minorar os riscos sociais. Desse contexto, emergem os dois próximos pontos de reflexão: a idéia de vulnerabilidade, que ajuda a compreender a condição de existência em uma sociedade de risco (individual e coletivo) e a idéia de novos direitos como construção social que visa minorar a condição de vulnerabilidade e vulneração social da totalidade da sociedade, considerando a especificidade da vulnerabilidade destacada de cada grupo social.

3 VULNERABILIDADE

3.1 CONSTRUINDO UM CONCEITO

O que significa ser vulnerável? Do ponto de vista etimológico, a palavra vulnerabilidade vem do latim *vulnerare*, que significa causar lesão, ferir. Historicamente, este sentido foi ampliado compreendendo, além do dano físico, ofensas de toda ordem e outros prejuízos.

O conceito de vulnerabilidade ganhou visibilidade no Brasil, principalmente, a partir dos anos 90, em consequência de dois fatores principais. De um lado, atingindo um grande público via meios de comunicação de massa, a pandemia da Aids, que se espalhou rapidamente nos então chamados “grupos de risco” (conceito posteriormente e devidamente abandonado), consolidou a idéia de “guetos” vulneráveis (BARCHIFONTAINE, 2002). De outro lado, mas restrito aos meios acadêmicos, o conceito de vulnerabilidade começou a ser pensado e discutido adstrito a um campo de reflexão chamado de bio-ética. É no campo acadêmico que a reflexão sobre esse conceito ganha densidade teórica, sendo consideradas em condição de vulnerabilidade as crianças,

idosos, pessoas com algum tipo de necessidades especiais em virtude das condições biológicas/físicas específicas, além de questões de ordem econômica como pobreza. No contexto jurídico, como fruto de pressões sociais diversas, estes grupos foram pensados sobre a ótica do conceito de tutela como veremos mais adiante, em razão da acolhida legal dada a estes grupos ou indivíduos. Desse modo, os indígenas, sem-terra, homossexuais, entre outros passaram a ser vistos da perspectiva de grupos vulneráveis e, posteriormente, vulnerados, mas que tem na legislação vigente um amparo de sua condição, escolhida ou determinada. Do ponto de vista internacional, as populações migrantes ou refugiados de guerra, de acordo com as especificidades de cada país também passaram a ser reconhecidos e amparados pelas legislações nacionais e internacionais. Dessa forma, a idéia de um “cuidado”, “tutela” ou mesmo de uma “ética global” transformou-se em um discurso cada vez mais usual dentro da nossa realidade.

Do ponto de vista sociológico e filosófico, a vulnerabilidade implica pensar a condição humana (ARENDRT, 2000) na sociedade contemporânea, na perspectiva da idéia de risco como já esboçada. As angústias e inseguranças (SARTRE, 2005), próprias da nossa condição contemporânea, faz com que pensemos a fragilidade da nossa existência, na perspectiva de sua contingência e construção contínua. A experiência de uma vida, marcada por um processo de crise constante, por um lado nos defronta cotidianamente com dilemas de ordem moral e, por outro, proporciona a sensação de desafio, incentivando o uso de criatividade. A busca da felicidade, como um ideal de existência ou sua finalidade, como proposto por Aristóteles (2001), ganha um sentido moderno baseado na idéia de realização pessoal ou material. Querendo assumir uma postura de invulnerabilidade, escondemo-nos do fato de que somos humanos. Talvez daí o aumento crescente de livros de auto-ajuda, produtos de consumo e cosméticos que prometem uma juventude “eterna”, a leitura e envolvimento com a idéia de super-heróis fictícios ou a transformação de pessoas em “heróis” em termos econômicos, políticos e culturais.

Ao contrário desse aspecto superficial, pensar a vulnerabilidade implica outra perspectiva, pensar a idéia de solidariedade da comunidade humana, sob a égide da ordem ontológica de construção dos laços sociais, considerando a diversidade cultural e os diversos níveis existenciais (biológico, psicológico, social, comunitário, cultural, histórico, ecológico, etc.) Se observarmos essa herança histórica em termos de padrões de conduta, avanços tecnológicos, acumulação material e outros não podemos mais deixar de considerar o conceito de comunidade e nossa co-responsabilidade mútua. Ainda que ele esteja em contraposição ao divulgado ideal de individualização de nossa sociedade, como mencionado, somos jogados na tensão entre interesses, necessidades e direitos individuais e coletivos, e como estes devem estar orientados a nos atender nas necessidades que nos tornam vulneráveis.

3.2 ASPECTOS DA CONDIÇÃO VULNERÁVEL DO SER HUMANO (UMA VISÃO FENOMENOLÓGICA)

No final do século XX, a humanidade percebeu que é vulnerável, todos, a todo o momento. A nossa fragilidade é uma característica fundamental da condição existencial, ainda que seja possível a experiência da vulnerabilidade em diferentes dimensões e com variadas expressões. Existe uma expressão do vocabulário brasileiro que resume essa situação: “[...] estar no local errado, na hora errada.” Assim, acidentes de todas as ordens (naturais ou criados pela dialética das relações humanas) acontecem e vitimam pessoas tidas como “inocentes” nos diversos noticiários nos quais o fato é divulgado.

A idéia de vulnerabilidade está também fortemente associada à idéia de falta de autonomia (KANT, 1974), entendido na perspectiva de uma diminuição ou perda total dessa possibilidade, de modo reversível ou irreversível, temporariamente ou em definitivo. Está relacionado, portanto, a idéia de imaturidade reflexiva, social e afetiva, pautada por uma significativa dependência. Pessoas frágeis e fragilizadas, inca-

pazes para o exercício da sua autodeterminação, impotentes para se defenderem (dos outros e de si), elas estão expostas assim, da forma mais fácil, aos abusos que sobre si podem ser perpetrados. Abusos dirigidos à sua autonomia, à sua dignidade, à sua integridade e volição. Desse modo, extrapolamos o conceito de vulnerabilidade de seu aspecto individual para a idéia de populações ou grupos vulneráveis, com os fatores ligados à pobreza, questões de gênero e outros.

Na perspectiva coletiva, podemos pensar a idéia de vulnerabilidade como exclusão/inclusão protetora, no sentido de uma proteção adicional. Implica idéia de desamparo, de dano iminente em que o sujeito social (individual ou coletivo) não possui condições para evitar este prejuízo ou mesmo se defender à altura do desafio. Essa vulnerabilidade está presente de diversas formas, das quais citamos algumas para exemplificar nosso argumento:

- a) vulnerabilidade nos sistemas de informação – à medida que cresce e aprofunda a aproximação do homem de suas tecnologias recentemente desenvolvidas, a grande quantidade de dados se apresenta com um aspecto positivo, mas as falhas no sistema ou brechas abertas por *crackers* colocam em risco o conceito de transparência na sua utilização, garantia e privacidade;
- b) vulnerabilidade dos aspectos físicos – fragilidade do curso e os novos recursos tecnológicos considerando a possibilidade de sua automanutenção efetiva ante a idéia da morte e do morrer;
- c) vulnerabilidade de sua identidade – a pessoa deixa de reconhecer ou ser reconhecida pelos outros;
- d) vulnerabilidade no sentido de negação de uma condição plena de existência – o que significam as idéias de vida digna e morte digna?
- e) vulnerabilidade como incompetência humana de resolver determinados problemas/situações sociais que prejudicam outrem no exercício de sua dignidade de existência;

- f) vulnerabilidade psicológica – considerando a diversidade de estados emocionais em suas diversas intensidades;
- g) vulnerabilidade cultural – considerando o impacto da globalização sobre as tradições;
- h) vulnerabilidade econômica – considerando a incapacidade de sujeitos e coletividades acessarem de modo pleno os bens materiais produzidos socialmente;
- i) vulnerabilidade política – considerando as questões de alienação e ideologia no sentido marxista destes termos;
- j) vulnerabilidade enquanto sujeito de pesquisa – considerando a não-instrumentalização do sujeito da pesquisa, conforme a Res. 196/96 CNS/MS.

É possível afirmar, portanto, que o conceito de vulnerabilidade implica abertura ao outro, ao diferente, como reconhecimento do outro e, também, um reconhecimento de sua própria vulnerabilidade. Pensar a vulnerabilidade não implica uma vitimização dos diversos sujeitos ou grupos sociais vulneráveis, ou a idéia de tutela em um sentido paternalista, considerando as idéias de participação e responsabilidade (responsabilização) dos sujeitos diretamente afetados e das comunidades nas quais estão, efetivamente, inseridos.

4 VULNERABILIDADE E NOVOS DIREITOS

Em qualquer cultura, as estruturas sociais construídas no âmago desta, são concebidas para, em tese, combater uma condição de vulnerabilidade social como o crime, sem desconsiderar aqui a possibilidade real de distorção de sua finalidade por meio da lógica das relações de poder instaurada pelas classes ou grupos que dispõem de mais recursos materiais ou ideológicos. A evolução do direito acompanha a evolução da idéia de risco social como preservação do ser humano na sua integridade física, mental e social. Cada vez mais somos convidados a pensar a

idéia de “dano”, “risco”, que pode ser pulverizado a partir do estado de conhecimentos científicos de uma determinada sociedade ou pode ser atribuído a um sujeito social em específico. O artigo 1º, inciso III, consagra como valor fundamental a dignidade da pessoa humana. Esse conceito pode ser entendido como um princípio que se baseia na finalidade do ser humano, ou seja, em oposição à utilização do ser humano como um meio. Enquanto seres humanos precisamos de proteção e a idéia de vulnerabilidade desafia, continuamente, a idéia de direito como justiça social a ser materializada para a totalidade das populações humanas. Quanto maior a percepção do risco, maior o papel do direito.

Em uma sociedade de risco, o Direito não pode ignorar esta delicada situação sob pena de perder sua função social. É de conhecimento público e notório que um enorme contingente populacional, marginalizado e excluído, não está contemplado sequer com os direitos de cidadania de primeira geração. Por isso, tem sido discutida, cada vez mais, a idéia de novos direitos, como forma de proteção da existência individual e comunitária, pela idéia, por exemplo, de interesses coletivos e difusos. Essa “proteção”, entretanto, não pode se apresentar na perspectiva paternalista, em que o sujeito vulnerado consente com uma “dádiva” que lhe é proposta por outrem, em uma perspectiva meramente voluntarista, que se baseia nas idéias de magnanimidade ou altruísmo. Desse modo, não basta apenas “proteger” os vulnerados, mas, necessariamente, identificar as razões e causas de promoção de condições de vulnerabilidade e equacioná-las à luz de uma reflexão ética, considerando os princípios constitucionais e a legislação vigente no sentido de propor ações que, efetivamente, causem uma transformação efetiva de práticas sociais no sentido de melhorar a condição humana de existência. É necessário que os sujeitos sociais retornem à condição de seres políticos, no sentido amplo do conceito. Foucault, e, antes dele, Fromm, entre outros, denunciaram, ao longo do século XX, a perda da autonomia (individual e coletiva) que torna os indivíduos em instrumentos de manipulação “dóceis” e “produtivos”, próximo a idéia de “rebanho” utilizada por Nietzsche.

Em termos históricos, no período que compreende as grandes guerras bem como algumas décadas que lhes antecederam e sucederam, houve, com variação de país para país, uma implementação de políticas públicas que tinham por objetivo dirimir as desigualdades sociais. Acreditava-se que o receituário de um Estado máximo seria a alternativa para a equalização dos interesses sociais, tendo por finalidade apresentar a resolução das demandas sociais, sejam as perspectivas totalitárias de organização do Estado, sejam as políticas de *Welfare State*. Alavancado por interesses imperialistas de algumas nações com poder econômico privilegiado, o receituário neoliberal, principalmente a partir da década de 1980 foi implementado de maneira impositiva com poucas exceções no globo terrestre. A pretensa solução tornou o problema ainda maior em todos os modelos adotados: as desigualdades sociais e práticas de segregação social aprofundaram-se ainda mais, criando impasses e o fortalecimento de políticas de centro-esquerda, cujo discurso de uma “Terceira Via”, emergido na década de 1990, ainda tem seduzido parcelas significativas da sociedade.

A tentativa de pensar os problemas sociais a partir de um ajuste do mercado também não teve sucesso. Em termos econômicos, o progresso não trouxe a melhoria de vida da maior parte da população. A automação, a robótica, a microeletrônica modificaram as fábricas, as relações cidade/campo, residências, transportes, comunicação – praticamente todas as esferas da vida humana. Os resultados do processo produtivo atual fundado na tendência expansiva do capital em nível planetário (um dos aspectos da globalização) e no paradigma tecnológico da flexibilização produtiva traduzem-se em uma reorganização do processo produtivo gerando efeitos no interior das empresas como a terceirização e a execução de novos modelos produtivos. Esse fenômeno reverte-se na sociedade gerando uma crescente segmentação da classe trabalhadora, tendo uma de suas faces no crescimento constante e acelerado do trabalho informal em decorrência, entre outros fatores, do desemprego e crises no modelo sindical, que se traduzem na crescente exclusão social de grandes contingentes populacionais.

Esse redirecionamento do processo produtivo não é meramente casual, implicando tão-somente aprofundamento do sistema industrial, mas aponta para uma nova ordem social, as chamadas sociedades “pós-industriais” nas quais a detenção e o uso das informações passam a ser o elemento nodal das novas relações que se estabelecem. É aqui que alguns pensadores vêem a possibilidade de uma radical transformação social à medida que esse processo pode fazer ressurgir a característica antropocêntrica da modernidade.

A discussão do papel do Estado e do mercado descuidou-se por décadas no sentido de ouvir àqueles aos quais dirigiam seus programas: a sociedade civil. Movimentos Sociais orientados para uma diversificada gama de interesses instauraram procedimentos variados que oscilaram de discursos a passeatas, de abaixo-assinados a greves, entre outras formas de pressão social, na exigência daquilo que era entendido como direito. Na seqüência do artigo discutiremos com mais profundidade estes desdobramentos no Brasil, com especial atenção à atuação das ONGs.

Do ponto de vista da história do direito, é possível afirmar sem pestanejar que as idéias jurídicas evoluem de acordo com as demandas socialmente criadas. Como instrumento de regulação social, o direito é chamado para fornecer respostas aos problemas emergentes da sociedade, disciplinando-os. Para evitar eventuais anacronismos entre as demandas sociais emergentes e sua formalização disciplinar em termos jurídicos é necessário que as discussões ocorram nos meios universitários e repercutam no sistema jurídico, fazendo com que o direito cumpra sua função social.

Analisando a construção tensa entre direito e demanda social, Bobbio nos anos 90, já levantava a discussão sobre a necessidade de se pensar o conceito operacional de “Novos direitos”. Esse conceito deriva de uma tentativa de disciplinar, juridicamente, questões decorrentes de discussões sociofilosóficas a respeito das mais diversas demandas sociais, emergente ou ainda não-materializadas em determinado contexto histórico-social. A idéia de “Novos direitos”

foi aos poucos sendo refinada ao longo dos escritos de Bobbio. Constitui-se, assim, categorizações como “gerações de direitos” que procuraram demonstrar como a noção de direito foi sendo construída ao longo dos séculos. Pode-se falar, considerando a idéia de gerações de direitos que foram sendo articulados e agregados às constituições dos diversos países, de direitos individuais (em oposição a um poder Estatal opressor), direitos sociais e direitos transindividuais (direitos coletivos e difusos). Fala-se hoje, também, em direitos relacionados a sistemas informatizados e ao patrimônio genético, por exemplo. Em todos esses casos e, seguindo as reflexões de Bobbio, percebe-se um aumento da quantidade de bens merecedores de tutela, uma valorização da individualidade em termos de referenciais de idade, gênero, portadores de alguma doença ou portadores de necessidades especiais e das culturas locais e uma extensão da idéia de direito a seres que não os humanos – neste caso, os animais e seus tratos.

No Brasil, essas discussões são realizadas por um extenso rol de pensadores, sendo injustiça uma listagem dessas personalidades já que, com certeza, seria incompleta em virtude do grande número de escritos de boa qualidade nessa seara.

A novidade e a complexidade desses temas geraram um consenso sobre a importância, necessidade e urgência da discussão da idéia de novos direitos ao mesmo tempo que geraram dissensos sobre como viabilizar esta discussão de uma perspectiva pragmática. Vejamos, por exemplo, o caso da Constituição Brasileira de 88, na qual o conceito de “dignidade humana” encontra-se como um dos fundamentos da república (inciso III, art.1), sendo, em nosso juízo, o mais relevante postulado ético e jurídico desse documento legal, isso porque é impossível pensar a idéia de direito sem considerar esse princípio, mesmo porque ele se constitui um valor metajurídico. A idéia de direito é inversamente proporcional à negação do outro como um ser livre, autônomo e, portanto, portador de direitos. Entretanto, todo direito é contestável por ser interpretativo. Qual seria desse modo, a compreensão deste conceito em termos de sua aplicabilidade prática diante de situações concre-

tas e emergentes? Este é um grande desafio que não pode prescindir de discussões de ordem filosófica, teológica ou sociológica sem desconsiderar os conhecimentos gerados pelas ciências naturais em prol de um amadurecimento jurisprudencial, doutrinário e normativo sobre os temas que são apresentados à discussão.

A Constituição Brasileira completa 20 anos este ano. Chamada de cidadã podemos pensá-la no contexto de seu surgimento, ou seja, após o regime de exceção, em um momento de redemocratização no Brasil. Um dos grandes avanços da atual Constituição Brasileira foi a inserção da prerrogativa de co-gestão do interesse público via entidades representativas da sociedade civil no que se refere aos interesses coletivos e difusos, os primeiros determináveis os sujeitos de direito (ex: trabalhista), o segundo indeterminável os sujeitos de direito (ex: ambiental). Encontramos, assim, na CF o art. 1, em seu parágrafo único que o poder emana do povo e será exercido por seus representantes; ou a idéia de que o patrimônio cultural deve ser preservado com o apoio da comunidade (216) e a necessidade de preservação do meio ambiente (225). Desse modo, existe uma legislação que é possível de ser acessada/acionada pelo viés jurídico e cujo expediente deve, efetivamente, ser utilizado. É importante que este suporte legislativo alcance toda a população brasileira, que ela se materialize sem demora e sem prejuízo para os que dela necessitam. Enquanto em muitos países de primeiro mundo começam a se tornar cada vez mais evidentes as idéias neoliberais, no Brasil a concepção de um Estado forte permeou aquela Carta Magna ficando estabelecido um amplo rol de direitos, mas que para muitos brasileiros, até hoje, encontram-se apenas como expectativa e não como realidade. Por isso, é mister perseverar na luta para que os direitos lá alcançados não deixem de existir, além de batalhar para o aprofundamento e ampliação daqueles direitos ainda não materializados em nosso cotidiano.

Nesse sentido, é fundamental um diálogo que nos ajude a compreender a relação entre as discussões realizadas a respeito dos Novos direitos e a necessidade de materializar essa discussão em uma

postura legal que oriente a ação humana em nossa sociedade contemporânea. Esse diálogo se assenta, objetivamente, no conceito de autonomia.

Do ponto de vista individual, a autonomia implica possibilidade de escolher, fazer opções, fato que está intimamente associado à idéia de liberdade. É esta liberdade que permite pensar a idéia de uma formulação contínua do direito. Historicamente o conceito de autonomia surge no mundo grego, sendo ligado à idéia da capacidade das Cidades-Estado em produzir a normatividade de sua organização social. Um grande marco no processo de construção deste conceito foi a Revolução Francesa, onde foi sistematicamente reafirmada a capacidade dos seres humanos como sujeitos e produtores de direitos e garantias, especificamente neste caso, individuais. Hoje, a idéia de Novos direitos continua estritamente relacionada ao conceito de autonomia à medida que é a reflexão autônoma sobre a realidade que permite pensar a idéia de direito e sua construção.

Dessa forma, o conceito de Novos direitos, como pensado aqui, segue as considerações de Wolkmer, quando este afirma que:

Ainda que os chamados direitos “novos” nem sempre sejam inteiramente “novos”, na verdade, por vezes, o “novo” é o modo de obtenção destes direitos que não passam mais pelas vias tradicionais – legislativa e judicial – mas provêm de um processo de lutas e conquistas das identidades coletivas para o reconhecimento pelo Estado. Assim, a designação de “novos” direitos refere-se à afirmação e materialização de necessidades individuais (pessoais) ou coletivas (sociais) que emergem informalmente em toda e qualquer organização social, não estando necessariamente previstas ou contidas na legislação estatal positiva. (WOLKMER, 2001, p. 166).

Considerando, portanto, a reflexão destacada, ou seja, a idéia de novos direitos como direitos já conquistados historicamente, mas, não implementados na prática, associados a outros criados pelas dinâmicas históricas conjunturais, apresentamos a

seguir alguns exemplos na seara jurídica que nos ajudam a pensar em termos de conseqüências objetivas e práticas dessa reflexão. Destacamos o Direito ambiental; Direitos da Criança e do adolescente; Direitos Indígenas; Biodireito; Direito do Consumidor; Direito do Idoso; Direito à informação; outros.

5 CONCLUSÃO

Ante as idéias de “risco” e “vulnerabilidade”, ao longo dos séculos, com a afirmação crescente da idéia de Estado, sedimentou-se uma orientação da realidade no sentido de pensar a tutela dos direitos. Nesse sentido, o Estado se assenhorou da autoridade de “proteger” os sujeitos sociais e seus interesses, tarefa nem sempre cumprida com o devido vigor, neutralidade, consciência como se esperava de sua formulação inicial. Ao monopolizar a solução dos dilemas jurídicos da realidade, cria-se a figura do poder judiciário, atribuindo-lhe determinadas funções, criando um sistema, à primeira vista, indiscutível.

Contrário a este movimento monopolizador, os Movimentos Sociais e ONGs, enquanto mais novos e significativos sujeitos históricos, constituem-se personagens nucleares que originam uma ordem social pluralista. A origem dessas organizações, seus valores, a articulação de seus princípios e fundamentos histórico-ideológicos, ainda que eventualmente padeçam de uma organização-institucionalização mais consistente, tem suas ações marcadas por um princípio de autonomia que decorre de sua forma de visão da realidade.

O fundamento da idéia de novos direitos é dado pela sua legitimação que ocorre pela consensualidade das discussões ocorridas no espaço público formado por estas forças sociais emergentes. Determinada essa forma de articulação da idéia de novos direitos, ela não se funda em rígidos padrões técnico-formais, burocráticos, que podem ao seu modo organizar a realidade. É a própria condição de vida e a consciência desta, sob a perspectiva das exigências postas por um devir que necessitam ser construídas, que a idéia de direitos como conquista se efetivam.

A principal crítica aqui estabelecida refere-se à necessidade de se alargar cada vez mais o espaço e a materialização destas organizações produtoras do direito, ainda que mediante meios não-convencionais se considerados os padrões burocráticos do sistema judiciário vigente. A idéia de direito não surge, portanto, exclusivamente, de uma autoridade, mas, das dinâmicas da existência das comunidades sociais. Essa concepção de que a produção jurídica não reside apenas no Estado já é um tanto antiga, pois a encontramos em pensadores como Ehrlich, que no

início do século XX já postulava a idéia de um Direito vivo, que emerge das demandas da sociedade, ainda que a materialização dessas idéias só pudesse ganhar uma expressão e um alcance não mais possível de se desconsiderar na atualidade. Nesse sentido, o direito deve ser um importante instrumento na luta pela minoração dos efeitos sociais das condições de vulneração social, entendida esta tanto como precariedade da participação na esfera pública como também relacionada a problemas de orientação na esfera privada.

Social vulnerability and new rights: reflections and perspectives

Abstract

In the end of 20th century, had to the increasing and continuous changes of political, economical and social order it was accented conscience of the human being while one to be in continues risk situation and, so, in a vulnerability condition, which can be individual or social. However, what is live at risk? What characterizes the condition human as vulnerable? Considering these two issues, this study will be to analyze the concept of vulnerability and the risk society in the context of discussions on bioethics and the biolaw thinking about these concepts, basically, as interpretative keys national reality without disregarding international context.

Keywords: Risk. Vulnerability. New rights.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 4. ed. Tradução Mário da Gama Kury. Brasília: Ed. UnB, 2001.

BARCHFONTAINE, C. P. **Fundamentos da Bioética**. São Paulo: Paulus, 2002.

BECK, U. Sociedade de Risco. Entrevista. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 maio 1999. Caderno Mais!, p. 5.

_____. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: GIDDENS, A.; BECK, U.; LASH, S. **Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Ed. Unesp, 1997. p. 11-72.

BECK, U.; GIDDENS, A.; LASH, S. **Modernização Reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Ed. Unesp, 1995.

BRASIL. **Resolução CNS 196/96 e outras**. Normas para pesquisa envolvendo seres humanos. Brasília, DF: Ministério da Saúde. Conselho Nacional da Saúde. Comissão Nacional de Ética em Pesquisa, 2003.

DINIZ, D.; CORRÊA, M. Declaração de Helsinki: relativismo e vulnerabilidade. **Cadernos Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 679-688, 2001.

FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

FROMM, E. **Análise do Homem**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

GARRAFA, V.; PESSINI, L. (Org.). **Poder e justiça**. São Paulo: SBB/Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2003.

GIDDENS, A. **A transformação da intimidade**. São Paulo: Ed. Unesp, 1994.

_____. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: Ed. Unesp, 1991.

IANNI, O. **Enigmas da modernidade-mundo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta**: Que é Esclarecimento? Tradução Floriano de Sousa Fernandes. Petrópolis: Vozes, 1974.

LATOUR, B. Jamais fomos modernos? Rio de Janeiro: Ed. 34, 1994.

MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento complexo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1991.

_____. **O Método 6: Ética**. Porto Alegre: Sulina, 2005.

OLIVEIRA, M. A. (Org.). **Correntes Fundamentais da Ética Contemporânea**. Petrópolis: Vozes, 2001.

PESSINI, L.; BARCHIFONTAINE, C. P. **Problemas atuais de bioética**. 7. ed. São Paulo: Loyola: Centro Universitário São Camilo, 2005.

SANTOS, M. **Por uma outra globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SARTRE, J. P. **A Náusea**. 12. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

UNESCO. **Declaração Universal sobre bioética e direitos humanos**. Unesco, 2005.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega Ltda., 2001.

Recebido em 20 de novembro de 2008

Aceito em 25 de novembro de 2008